



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 NOV 2017

Protocolo: 189/17
Processo: 189/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 278, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Recebido, Autue-se e
Inclua em caixa.

28 NOV 2017

1º Secretário Legislativo
OL
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe, no âmbito do Estado de Rondônia, sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário ao idoso.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 356/2017-ALE, de 8 de novembro de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 806, de 8 de novembro de 2017, pretende obrigar os estabelecimentos e espaços públicos e privados a utilizarem novo pictograma destinado a designar o atendimento prioritário ao idoso.

Entretanto, denota-se na referida matéria a violação ao Princípio da Separação dos Poderes por impor novas obrigações aos órgãos públicos estaduais, implicando em aumento de despesas sem previsão orçamentária.

Nesse sentido, a Constituição Estadual prescreve que cabe privativamente ao Governador estatuir sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no artigo 65, inciso VII, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Por conseguinte, a norma de iniciativa dessa Casa encarrega ao Poder Executivo, por intermédio de seus Órgãos, o dever de substituir as placas de atendimento prioritário, a par de impor as mesmas regras a terceiros integrantes da sociedade.

Sem embargo, a independência dos poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo na elaboração de leis que tratem sobre organização e funcionamento da Administração Estadual. Logo, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, consequentemente viola-se a separação de Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

Há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de Administração Pública, bem como acarretem em criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.176, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA APÓS VETO TOTAL DO PREFEITO, QUE DISPÕE SOBRE “AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO BILÍNGUES EM VIAS E PRINCIPAIS VIAS DE ACESSO” À CIDADE NORMAS EXPEDIDAS QUE ESTABELECEM OBRIGAÇÕES E IMPÕEM TAREFAS TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDAS AO PODER EXECUTIVO, QUAIS AS RELATIVAS À TROCA DE TODAS AS PLACAS INDICATIVAS DE DIREÇÃO DE TRÂNSITO A LOCAIS,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PRÉDIOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO, PARA AS QUAIS É CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO NORMAS, ADEMAIS, CUJA EXECUÇÃO ACARRETA DESPESAS DE GRANDE MONTA (A JULGAR PELA NOTÓRIA DIMENSÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DE SUA ÁREA URBANA), SEM ESPECIFICAR A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, QUE REFERE GENERICAMENTE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP-ADI20549616620148260000 SP 2054961-66.2014.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 19/11/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2014)

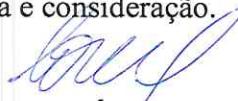
Dessa forma, a existência de despesa sem a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da lei viola os preceitos do artigo 167 da Carta Magna.

Não obstante, o símbolo utilizado para identificação do atendimento prioritário ao idoso é padronizado a nível nacional por meio da Norma Brasileira nº 9.050/2015 da ABNT, acerca da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. Assim, não pode lei estadual inovar e divergir com os parâmetros aplicados nacionalmente.

Destaco que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PLS) nº 126/2016, o qual sugere nova identificação de idosos, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Destarte, impõe-se a necessidade de voto total tendo em vista a inconstitucionalidade formal e a inobservância legal referente à elaboração do texto normativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador